



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600637-28.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: JOSE VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS, JOSE VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS ESTADUAIS 2026. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS DE CAMPANHA DE PLEITO ANTERIOR (ELEIÇÕES 2022) JULGADAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (QUITAÇÃO ELEITORAL). SÚMULA Nº 42 DO TSE. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS OBRIGATORIAS. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC Coletivo) formulado pela Federação União Progressista (44-UNIÃO/11-PP) em benefício de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2026 pelo Estado de Alagoas (IDs 10489215 e 10489216).

2. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, em razão de o impugnado ter tido suas contas de campanha relativas ao pleito de 2022 julgadas como não prestadas, em decisão colegiada transitada em julgado em 30 de maio de 2024 na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601188-47.2022.6.02.0000 (IDs 10493337, 10493388 e 10493389).

3. Citação válida do candidato para contestar a impugnação, transcorrendo o prazo legal de 7 dias sem qualquer manifestação, operando-se a preclusão probatória (ID 10498844).

4. Inércia do requerente quanto ao cumprimento de notificação de diligência assinalada pela Secretaria Judiciária para apresentação das certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus de seu domicílio

eleitoral (IDs 10498636 e 10506689).

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em:

- a) saber se a decisão judicial colegiada transitada em julgado que julgou não prestadas as contas de campanha do pleito de 2022 impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral para o pleito de 2026, diante da vigência da legislatura do mandato ao qual concorreu;
- b) definir se eventual inconsistência no extrato informatizado do Cadastro Eleitoral afasta os efeitos da coisa julgada material;
- c) aferir se o não atendimento à intimação de diligência para juntada de certidões criminais obrigatórias da Justiça Federal enseja o indeferimento do registro de candidatura.

III. Razões de decidir

6. A quitação eleitoral constitui condição indispensável de elegibilidade passiva, a teor do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 11, parágrafo 1º, inciso VI, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.504/1997.

7. Consoante a Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral e o artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo tais efeitos até a efetiva apresentação das contas.

8. Tendo o impugnado concorrido ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, o período de impedimento estende-se por toda a legislatura de 2023 a 2026, restando inviabilizada a capacidade eleitoral passiva para as Eleições de 2026.

9. A presunção relativa de dados constantes em sistemas informatizados cede diante do império de decisão judicial condenatória colegiada e transitada em julgado proferida por este Tribunal Regional Eleitoral, impondo-se a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral competente para regularização do lançamento restritivo no cadastro (código ASE 230).

10. A ausência de apresentação das certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus após expressa intimação de diligência configura descumprimento do artigo 11, parágrafo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 27, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019, constituindo óbice autônomo ao deferimento do registro.

IV. Dispositivo e tese

11. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente para indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura.

Tese de julgamento:

"1. A decisão colegiada transitada em julgado que julga não prestadas as contas de campanha impede a obtenção de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual o candidato concorreu e até a efetiva apresentação das contas, obstando o deferimento de registro de candidatura em pleito subsequente alcançado pelo período de impedimento."

"2. A inobservância do dever de apresentar certidões criminais obrigatórias exigidas pela legislação de regência, após regular intimação de diligência, constitui óbice formal autônomo que acarreta o indeferimento do registro de candidatura."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; e, em INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de JOSÉ VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/09/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC Coletivo)** apresentado pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS**, em benefício de **JOSÉ VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS**, com a finalidade de concorrer ao cargo eletivo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais Estaduais de 2026 pelo Estado de Alagoas, sob o número de urna 44777 (IDs 10489215 e 10489216).

O requerimento de registro veio instruído inicialmente com a qualificação civil do candidato, dados biográficos e declaração de bens totalizada no montante de R\$ 168.000,00 (ID 10489311). Foram juntadas, na oportunidade, certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de primeiro e segundo graus (IDs 10489312 e 10489313), certidões criminais da Justiça Federal de primeiro grau e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (IDs 10489314 e 10489315), além de cópia de Carteira Nacional de Habilitação e declaração de escolaridade (IDs 10489316 e 10489317).

Publicado o edital alusivo ao pedido de registro formulado nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP nº 0600634-73.2026.6.02.0000), a Secretaria Judiciária certificou o transcurso do prazo legal de 5 dias sem a apresentação de notícias de inelegibilidade adicionais ou impugnações por candidatos ou agremiações partidárias (ID 10496243). O respectivo DRAP da Federação partidária requerente restou regularmente deferido por esta Corte Regional Eleitoral em 24 de agosto de 2026 (ID 10499314).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu Procurador Regional Eleitoral, ajuizou tempestivamente **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)** em desfavor de **JOSÉ VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS** (ID 10493337). O órgão ministerial sustentou, em síntese, que o candidato não preenche a condição constitucional e legal de elegibilidade consubstanciada na **quitação eleitoral**, exigida pelo artigo 11, parágrafo 1º, inciso VI, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Argumentou o órgão impugnante que o requerido disputou o cargo de Deputado Estadual no pleito pretérito de 2022 (Rcand nº 0600791-85.2022.6.02.0000) e teve suas respectivas contas de campanha julgadas como **NÃO PRESTADAS** pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601188-47.2022.6.02.0000 (IDs 10493337 e 10493388). Conforme demonstrado no acórdão acostado à inicial ministerial, o julgamento pela não prestação decorreu de irregularidades graves e insanáveis, em especial a ausência absoluta de extratos bancários, a omissão na escrituração contábil de receitas e despesas e a total inércia do prestador em constituir advogado e regularizar sua representação processual, mesmo após reiteradas intimações judiciais (ID 10493388).

Ressaltou o Ministério Público Eleitoral que a decisão colegiada que reputou as contas como não prestadas transitou em julgado em 30 de maio de 2024 (ID 10493389).

Em razão disso, incide na espécie o óbice previsto na Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral e no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o impedimento absoluto de obtenção de quitação eleitoral durante todo o período do mandato para o qual o cidadão concorreu, persistindo tais efeitos até a efetiva apresentação das contas, circunstância que inviabiliza a sua capacidade eleitoral passiva para as Eleições de 2026 (ID 10493337).

Paralelamente, a unidade técnica deste Regional emitiu intimação de diligência ao candidato em 24 de agosto de 2026, nos moldes do artigo 36, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, assinalando o prazo de 3 dias para suprir omissão documental referente às certidões criminais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de seu domicílio eleitoral (ID 10498636).

Na mesma data, em cumprimento ao artigo 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e ao artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, foi realizada a formal citação do impugnado para apresentar defesa à AIRC no prazo legal de 7 dias (ID 10498844).

Em 1º de setembro de 2026, a Secretaria Judiciária acostou a Informação de Candidato (ID 10506689). O relatório consignou que o candidato permaneceu inerte quanto à diligência de complementação das certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus (ID 10506689). De outro lado, a informação técnica registrou que, no extrato eletrônico recuperado do Cadastro Eleitoral, constava a anotação de eleitor formalmente quite e com situação regular (ID 10506689).

Constatado o decurso integral do prazo citatório sem a apresentação de contestação pelo impugnado, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento (ID 10508334), com a devida vista ministerial aberta pela Secretaria (ID 10509061).

O Ministério Público Eleitoral ofertou alegações finais fundamentadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 10509904). O Parquet reiterou integralmente os termos da impugnação inicial, postulando o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral do impugnado e o consequente indeferimento definitivo de seu registro de candidatura (ID 10509904).

Destacou que a existência de certidão cadastral positiva de quitação no sistema Candex decorre de mera desatualização do cadastro ou falta de lançamento oportuno do

código restritivo ASE 230 pelo cartório competente, não podendo tal inconsistência burocrática prevalecer sobre o império de decisão jurisdicional colegiada e transitada em julgado proferida por este Tribunal (ID 10509904). Por fim, reforçou o impedimento autônomo decorrente da falta de apresentação das certidões criminais federais após expressa intimação (ID 10509904).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

2. Da Regularidade Processual, Citação Válida e Efeitos da Inércia do Impugnado

De início, impõe-se a verificação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual estabelecida nesta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Compulsando os autos eletrônicos, constata-se que o impugnado **JOSÉ VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS** e sua respectiva agremiação partidária foram devidamente citados para contestar os fatos e fundamentos aduzidos na peça de impugnação ministerial, consoante certidão e mandado expedidos com expressa observância do artigo 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 10498844).

A notificação citatória fixou com clareza o prazo peremptório e contínuo de 7 dias para a apresentação de resposta escrita subscrita por profissional da advocacia, assegurando-se a juntada de documentos, a especificação de provas e o arrolamento de testemunhas (ID 10498844).

Nada obstante a higidez e a plena eficácia da comunicação processual aperfeiçoada pelo mural eletrônico deste Tribunal, o pretenso candidato e a agremiação deixaram transcorrer o lapso legal *in albis*, operando-se o encerramento do prazo de resposta sem qualquer manifestação, protesto por provas ou oferecimento de contestação (IDs 10498844 e 10509904).

Em decorrência dessa postura processual omissiva, faz-se necessário assentar os contornos dogmáticos da revelia no âmbito dos processos eleitorais de registro de candidatura.

Como cediço no Direito Processual Eleitoral, a revelia na ação de impugnação de registro de candidatura **não deflagra**, de maneira irrestrita e automática, o efeito material da confissão ficta previsto na legislação processual civil comum. Isso ocorre porque o exame dos requisitos de elegibilidade e a aferição das causas de inelegibilidade

constituem matéria de ordem pública, regida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público concernente à legitimidade do processo eleitoral e à proteção da capacidade eleitoral passiva.

Por conseguinte, a ausência de peça defensiva não dispensa a Justiça Eleitoral de examinar a consistência jurídica do pedido deduzido pelo impugnante, bem como a idoneidade e a suficiência do conjunto probatório acostado aos autos. O magistrado eleitoral mantém o dever indeclinável de averiguar a subsistência real dos fatos alegados e a presença dos requisitos normativos que disciplinam o registro de candidatura.

Ocorre que, conquanto a presunção de veracidade dos fatos reste atenuada pela natureza indisponível do bem jurídico tutelado, a contumácia do impugnado gera inegáveis efeitos processuais preclusivos. A inércia do impugnado fulmina o direito de produzir contraprova nos autos e consolida a higidez do acervo probatório pré-constituído carreado pela Procuradoria Regional Eleitoral com a petição inicial.

No caso vertente, o Ministério Público Eleitoral instruiu a inicial da AIRC com o acórdão colegiado condenatório e a certidão atestando o trânsito em julgado da decisão (IDs 10493388 e 10493389).

Comprovada a regularidade da citação e estabelecida a preclusão defensiva quanto à matéria fática e probatória, impõe-se avançar diretamente ao exame substancial da condição de elegibilidade controvertida e da regularidade formal do Requerimento de Registro de Candidatura.

3. Do Mérito da Impugnação: Ausência de Quitação Eleitoral por Contas Julgadas Não Prestadas

No mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia em examinar se o candidato preenche a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, indispensável ao deferimento de seu registro para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais Estaduais de 2026.

A capacidade eleitoral passiva subordina-se ao preenchimento cumulativo das condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 14, parágrafo 3º, da Constituição Federal, dentre as quais sobressai o pleno exercício dos direitos políticos, expressamente disciplinado no inciso II do referido dispositivo constitucional. Em sede infraconstitucional, a Lei nº 9.504/1997 impõe que todo Requerimento de Registro de Candidatura seja devidamente instruído com a certidão de quitação eleitoral, consoante a redação imperativa de seu artigo 11, parágrafo 1º, inciso VI.

O conceito legal e a abrangência da quitação eleitoral foram delimitados pelo artigo 11, parágrafo 7º, da Lei das Eleições, segundo o qual a referida certidão contempla a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, a inexistência de multas eleitorais não remitidas e a obrigação de apresentação de contas de campanha.

No caso, os elementos fáticos e documentais colacionados aos autos revelam situação intransponível de impedimento eleitoral, o impugnado participou do pleito de 2022 concorrendo ao cargo de Deputado Estadual no Estado de Alagoas (Rcand nº 0600791-85.2022.6.02.0000) e teve suas respectivas contas de campanha julgadas como

NÃO PRESTADAS por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601188-47.2022.6.02.0000 (IDs 10493337 e 10493388).

O acórdão proferido naqueles autos de prestação de contas evidenciou a existência de vícios graves e insanáveis que comprometeram por completo a fiscalização contábil, destacando-se a omissão absoluta de extratos bancários físicos, a total ausência de registro contábil de movimentações financeiras ou estimáveis da campanha eleitoral e a inércia injustificada do interessado em constituir advogado e regularizar sua representação processual, a despeito de ter sido citado pessoalmente por mensagem instantânea e por carta registrada (ID 10493388).

Conforme atesta a certidão exarada pela Secretaria Judiciária desta Corte Regional, o aludido acórdão que julgou as contas não prestadas transitou em julgado de forma definitiva em 30 de maio de 2024 (ID 10493389).

As consequências jurídicas decorrentes do julgamento de contas de campanha como não prestadas se encontram expressamente previstas no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no enunciado da Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral.

A norma de regência é categórica ao dispor que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha **impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos restritivos, após esse período, até a efetiva e regular apresentação das contas.**

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal Superior Eleitoral preconiza a absoluta inviabilidade de deferimento de candidatura quando pendente o óbice temporal imposto pelo julgamento de contas pretéritas como não prestadas, conforme se extrai do aresto proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060024325:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. SÚMULA 42/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Ilha Solteira/SP nas Eleições 2020 ante a ausência de quitação eleitoral, tendo em vista o julgamento de contas de campanha relativas ao pleito de 2018 como não prestadas. 2. Consoante a Súmula 42/TSE, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”. 3. Nos termos da moldura fática do aresto regional, é incontroverso que se julgaram como não prestadas as contas de campanha do agravante alusivas às Eleições 2018, o que o impede de obter quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu – até o fim de 2022, portanto. 4. O posterior protocolo das contas após seu julgamento como não prestadas será considerado apenas para fim de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura. Precedentes. 5. O argumento de que na decisão em que se julgaram as contas como não prestadas houve suposta ofensa aos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei 9.504/97 não é passível

de discussão em processo de registro de candidatura. Súmula 51/TSE e precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060024325, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/12/2020.

O precedente emanado da Corte Superior Eleitoral incide com perfeita subsunção ao caso concreto, reforçando que o período de impedimento para a obtenção da quitação eleitoral perdura necessariamente durante todo o curso do mandato referente à eleição em que foram geradas as contas não prestadas.

Na espécie, o impugnado concorreu ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, cujo mandato parlamentar compreende a legislatura correspondente aos anos de 2023 a 2026. Por conseguinte, o mandato ao qual concorreu o candidato encontra-se em pleno curso, estendendo-se até 31 de dezembro de 2026, de sorte que o cidadão permanece legalmente impedido de obter a certidão de quitação eleitoral durante todo o ano de 2026.

Impende registrar que a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral de Alagoas adota idêntica diretriz hermenêutica, reafirmando que o processo de registro de candidatura não constitui sede própria para reabrir a discussão sobre o mérito ou a higidez do julgamento definitivo de contas eleitorais, consoante julgado relatado no Recurso Eleitoral nº 060025844:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Vereador. Igreja Nova/AL. Ausência De Quitação Eleitoral. Indeferimento. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME¹. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura devido à ausência de quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura, sob o argumento de que se encontra em tramitação Querela Nullitatis para anular o julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR³. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE);⁴. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme no sentido de que as contas de campanha pretéritas julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF - julgado em 30/09/2014 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão);⁵. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias (Súmula 51 do TSE).

IV. DISPOSITIVO E TESE⁶. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Julgadas não prestadas contas pretéritas e campanha e não tendo havido posterior regularização, não é admitida a discussão, em sede de processo de registro de candidatura, a respeito de vício no processo específico de julgamento das contas, para fins de reformar sentença de indeferimento do RRC, por ausência do requisito essencial previsto no art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Jurisprudência relevante citada: Súmula 42 do TSE; Súmula 51 do TSE; TSE, Agr. Reg. em REspe nº 50383 - Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 20/09/2012; TRE-AL, RE 060016678, Plenário, Rel.: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, j. 29/10/2020. RECURSO ELEITORAL nº 060025844, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024. (Milton Gonçalves Ferreira Netto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024.)

O entendimento sufragado por este Tribunal se alinha ao enunciado da Súmula nº 51 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual o processo de registro de candidatura não é a via adequada para se pretender afastar ou rediscutir vícios apurados no julgamento definitivo de prestação de contas.

Resta enfrentar, por fim, a aparente contradição apontada nos autos entre a Informação de Candidato gerada pelo sistema Candex, na qual consta a menção de que o candidato estaria formalmente quite com a Justiça Eleitoral (ID 10506689), e a realidade material consubstanciada na condenação judicial transitada em julgado.

Essa divergência constitui evidente incongruência de ordem estritamente técnica e administrativa, oriunda de atraso ou omissão no lançamento do código de Atualização da Situação do Eleitor concernente à restrição de quitação por contas não prestadas (código ASE 230) na base de dados do Cadastro Eleitoral perante o cartório da 17ª Zona Eleitoral.

É princípio elementar de direito que as anotações e extratos cadastrais informatizados ostentam presunção meramente relativa de veracidade, devendo ceder diante da autoridade indiscutível da coisa julgada material proferida em processo jurisdicional. Uma certidão eletrônica desprovida de lastro fático não tem o condão de neutralizar ou revogar a eficácia vinculante de decisão colegiada transitada em julgado deste Tribunal que declarou expressamente o candidato sem quitação eleitoral.

Portanto, demonstrada a ausência de condição essencial de elegibilidade, impõe-se o acolhimento da impugnação ministerial.

4. Do Óbice Formal Autônomo: Não Atendimento à Intimação de Diligência Documental

Para além da ausência de quitação eleitoral que macula materialmente a capacidade eleitoral passiva do candidato, constata-se nos autos a ocorrência de vício formal autônomo e insanável no processamento do Requerimento de Registro de Candidatura.

O artigo 11, parágrafo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 estabelece como requisito indeclinável de registrabilidade a apresentação das certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual da circunscrição do domicílio eleitoral do candidato. Tal exigência encontra-se disciplinada no artigo 27, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019, que impõe a obrigatoriedade de juntada das certidões criminais de primeiro e de segundo grau da Justiça Federal.

No caso em exame, a Secretaria Judiciária constatou que a instrução inicial do pedido de registro não supriu a contento as exigências regulamentares pertinentes às certidões da Justiça Federal, motivo pelo qual foi expedida notificação formal de diligência ao candidato, com expressa advertência das consequências legais, nos termos do artigo 36, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 10498636).

Concedido o prazo regulamentar de 3 dias para a regularização da documentação faltante, o candidato permaneceu em absoluta inércia, deixando transcorrer o lapso assinalado sem apresentar qualquer manifestação ou juntar as certidões criminais da Justiça Federal de primeiro e segundo grau de seu domicílio eleitoral, consoante certificado no relatório técnico da Informação de Candidato (ID 10506689).

Dessa forma, a inércia do requerente diante da intimação de diligência consubstancia fundamento autônomo e suficiente para o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura, somando-se à ausência da condição material de quitação eleitoral.

5. Dispositivo do Julgamento e Determinações Cartorárias

Ante o exposto, em consonância com o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) julgar inteiramente **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**;

b) **INDEFERIR** o Requerimento de Registro de Candidatura de **JOSÉ VITORINO CAVALCANTE DOS SANTOS** ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 11, parágrafo 1º, incisos VI e VII, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.504/1997, no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no artigo 15 da Lei Complementar nº 64/1990;

c) determinar a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da 17ª Zona de Alagoas (Município de São Luís do Quitunde), para que promova imediatamente a atualização cadastral do eleitor, realizando o devido lançamento da anotação restritiva referente à ausência de quitação eleitoral em virtude de contas julgadas não prestadas (código ASE 230), em estrito cumprimento ao acórdão transitado em julgado nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601188-47.2022.6.02.0000.

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator

